



Bruxelas, 25.9.2020
COM(2020) 582 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, sobre a celebração de um protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável com o Governo da República da Libéria

{SWD(2020) 196 final} - {SWD(2020) 197 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A Comissão propõe que se negocie um novo protocolo que corresponda às possibilidades e necessidades reais da frota dos Estados-Membros e seja conforme com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, relativo à política comum das pescas (PCP), e com as Conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A União Europeia e o Governo da República da Libéria celebraram um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável¹ com efeitos a partir de 9 de dezembro de 2015². O seu protocolo de aplicação caducará em 8 de dezembro de 2020. O protocolo fixa as possibilidades de pesca para a frota da União e a correspondente contribuição financeira, paga por esta e pelos armadores.

O protocolo prevê, a título de compensação financeira pelo acesso a uma tonelagem de referência de 6 500 t/ano, 357 500 EUR para o primeiro ano, 325 000 EUR para o segundo, terceiro e quarto anos, e 292 500 EUR para o quinto ano, provenientes do orçamento da UE. A estes montantes somam-se as taxas de autorização pagas pelos armadores, com base nos preços fixados no protocolo para a quota atribuída. Está igualmente prevista a disponibilização de um montante adicional de 1 625 000 EUR a partir do orçamento da UE para apoiar a política setorial das pescas da República da Libéria durante o período de cinco anos do protocolo.

O Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável (APPS) com a República da Libéria proporciona possibilidades de pesca dirigida ao atum e espécies altamente migradoras para navios da UE de dois Estados-Membros (Espanha e França). O APPS com a República da Libéria faz parte de uma rede bem desenvolvida de APPS bilaterais na África Ocidental e Central, nomeadamente com Marrocos, a Mauritânia, o Senegal, Cabo Verde, a Gâmbia, a Costa do Marfim e São Tomé e Príncipe.

Os APPS contribuem para promover os objetivos da política comum das pescas à escala internacional, garantindo que as atividades de pesca da União fora das suas águas se baseiem nos mesmos princípios e normas que os aplicáveis por força do direito europeu. Além disso, fomentam a cooperação científica entre a UE e os seus parceiros e promovem a transparência e a sustentabilidade, para uma melhor gestão dos recursos haliêuticos, incentivam a boa governação, apoiando o acompanhamento, o controlo e a vigilância das atividades das frotas nacionais e estrangeiras e contribuindo financeiramente para a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), e contribuem para o desenvolvimento sustentável da indústria da pesca local.

Os APPS reforçam a posição da União Europeia enquanto membro da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), organismo criado ao abrigo do direito internacional para a conservação e gestão das espécies altamente migradoras da região.

- **Coerência com as outras políticas da União**

¹ JO L 177 de 1.7.2016.

² JO L 328 de 12.12.2015, p. 3.

As negociações de um novo protocolo com a República da Libéria estão em consonância com a ação externa da UE relativa aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) e, em especial, com os objetivos da União no respeitante aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da decisão é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), parte V (relativa à ação externa da União), título V (relativo aos acordos internacionais), que dispõe sobre o processo de negociação e celebração de acordos entre a UE e países terceiros.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Não aplicável, competência exclusiva.

• Proporcionalidade

A decisão é proporcional ao objetivo.

• Escolha do instrumento

O instrumento é o previsto no artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

A Comissão realizou, em 2019 e 2020, uma avaliação *ex post* do atual protocolo ao APPS UE/Libéria, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação do protocolo. As conclusões da avaliação são descritas num documento de trabalho distinto, dos serviços da Comissão³.

A avaliação concluiu que o setor das pescas da UE (atuneiro) está firmemente interessado em operar na zona de pesca da Libéria e que a renovação do protocolo constitui claramente a opção preferida. A não renovação do protocolo privaria a UE de um instrumento capaz de responder às necessidades das diferentes partes interessadas e às suas próprias necessidades em termos de reforço da governação mundial dos oceanos no oceano Atlântico leste através do quadro multilateral da CICTA.

Para a Libéria, a intervenção da UE comporta um valor acrescentado em termos de segurança plurianual das receitas orçamentais e oferece uma plataforma oficial para o diálogo setorial e os intercâmbios diretos com a UE, em termos de cooperação e de um quadro para o acompanhamento e o controlo conjuntos das atividades da UE. O APPS contribui para a promoção de práticas de pesca responsáveis e dá acesso a uma rubrica orçamental específica (apoio setorial) para apoio financeiro à aplicação da política nacional das pescas pela Libéria.

³ SWD(2020)196

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da Libéria. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

O acordo de parceria no domínio da pesca sustentável inclui uma cláusula sobre as consequências de eventuais violações dos direitos humanos e dos princípios democráticos.

4. CONSEQUÊNCIAS ORÇAMENTAIS

As consequências orçamentais do novo protocolo incluem o pagamento de uma contribuição financeira à Libéria, que é compatível com o quadro financeiro plurianual (QFP) atual e, em particular, com as dotações da rubrica orçamental⁴ relativa aos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável. Os montantes anuais das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para as propostas que não entraram em vigor no início do ano.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e modalidades de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Em 23 de maio de 2017, a República da Libéria foi notificada da possibilidade de ser identificada como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada através da Decisão 2017/C 169/12 da Comissão⁵, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. As negociações para a celebração de um protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo da República da Libéria só terão início quando a Decisão 2017/C 169/12 da Comissão for revogada.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A Comissão recomenda que:

⁴ Cf. capítulo 40 (rubrica de reserva 40 02 41), em conformidade com o acordo interinstitucional sobre o QFP (2013/C 373/01).

⁵ (2017/C 169/12), JO 169/11 de 30.5.2017, p. 11.

- O Conselho a autorize a encetar e a conduzir negociações para a celebração de um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável com o Governo da República da Libéria;
- Seja designada negociadora da UE para este efeito;
- As negociações sejam por si conduzidas em consulta com o comité especial, conforme disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- O Conselho aprove as diretrizes de negociação anexas à presente recomendação.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, sobre a celebração de um protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável com o Governo da República da Libéria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser abertas negociações com vista à celebração de um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo da República da Libéria⁶.
- (2) Em 23 de maio de 2017, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a Decisão 2017/C 169/12 da Comissão notificou a República da Libéria da possibilidade de ser identificada como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. As negociações para a celebração de um protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo da República da Libéria só terão início quando a Decisão 2017/C 169/12 da Comissão⁷ for revogada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão é autorizada a negociar, em nome da União, um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável com o Governo da República da Libéria.

A Comissão encetará as referidas negociações após a revogação da Decisão 2017/C 169/12.

⁶ Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria (JO L 328 de 12.12.2015, p. 3.)

⁷ Decisão 2017/C 169/12 da Comissão, de 23 de maio de 2017, que notifica a República da Libéria da possibilidade de ser identificada como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO C 169 de 30.5.2017, p. 11).

Artigo 2.º

As diretrizes de negociação figuram em anexo.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo da Política Externa das Pescas do Conselho.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*